

PROJETO DE LEI N. 1.245, DE 2020

(Do Senhor Rafael Motta)

Dispõe sobre a doação de alimentos durante o estado de calamidade pública ou de emergência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei determina, em caráter de excepcionalidade, a doação de alimentos durante o estado de calamidade pública ou de emergência por parte de estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios, na forma da regulamentação.

**Parágrafo único.** Ficam as Coordenadorias de Vigilância Sanitária encarregadas pela fiscalização do procedimento previsto no caput.

**Art. 2º** Ficam os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios autorizados a doar os alimentos perecíveis ou os alimentos preparados pronto para o consumo, provenientes de sobras, que estejam próprios para o consumo humano, mas tenham perdido sua condição de comercialização.

**§1º** Os alimentos perecíveis, a que se refere o "*caput*" deste artigo, são as frutas, verduras, legumes e hortaliças.

**§2º** Os alimentos preparados pronto para o consumo, a que se refere o "*caput*" deste artigo, são os alimentos manipulados em serviços de alimentação, exposto à venda, embalados ou não.

**Art. 3º** Ficam os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios facultados a doar os alimentos cujo o prazo de validade estabelecido pelo fabricante esteja próximo ao vencimento.

**Art. 4º** A distribuição dos alimentos poderá ser feita diretamente aos beneficiários ou por meio de entidades assistenciais, não sendo permitida a comercialização de alimentos adquiridos por meio da doação prevista nesta lei.

**Art. 5º** O disposto nesta Lei constitui exceção, desde que não caracterize dolo, ao disposto no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que tratam da responsabilidade dos estabelecimentos pelos seus produtos postos em circulação.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2020.



Deputado Rafael Motta  
PSB/RN

## JUSTIFICATIVA

Os dados do último levantamento da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), divulgado ano passado, permitem estimar que mais de 5 milhões de brasileiros passam fome.

A situação deve se agravar com a pandemia do novo coronavírus. De acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva, divulgada no dia 24 de março do corrente ano, a pandemia já diminuiu a renda familiar de sete em cada dez famílias que moram em comunidades espalhadas por todo o Brasil e indica que se essas pessoas precisarem ficar em casa por até um mês, sem trabalhar, cumprindo as recomendações da comunidade científica de distanciamento social, 86% terá dificuldade para comprar o essencial para sobreviver.

Diante disso, é importante destacar que a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) também aponta que, anualmente, cerca de 1,3 bilhão de toneladas de alimentos são desperdiçados e que apenas 25% desse total seria o suficiente para erradicar a fome. No entanto, a doação de alimentos no Brasil esbarra em entraves legais que desmotivam a prática. Se o alimento foi exposto (como em um bufê de restaurante por quilo), ele necessariamente precisa ser descartado. Se foi preparado e armazenado na cozinha, seguindo as normas da resolução RDC nº 275 da Anvisa, pode ser doado em até um dia. Porém, por causa da legislação brasileira, quem responde por qualquer problema que esse alimento possa causar na saúde de alguém é o estabelecimento que doou. Por isso, a maior parte dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios prefere jogá-los fora a doar.

Sendo assim, apresentamos o projeto de lei em tela que dispõe sobre a doação de alimentos durante o estado de calamidade pública ou de emergência, com

o objetivo de alimentar milhões de pessoas que passam fome e dar segurança jurídica aos estabelecimentos que podem realizar essa distribuição.

Durante o estado de calamidade pública ou de emergência, os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios ficam autorizados a doar os alimentos perecíveis ou os alimentos preparados para consumo imediato, provenientes de sobras, desde que estejam próprios para o consumo humano e adequadamente condicionados. Além disso, os estabelecimentos também poderão doar, voluntariamente, os alimentos cujo o prazo de validade estabelecido pelo fabricante esteja próximo ao vencimento.

Por fim, é importante destacar que no ano de 2016 a França editou uma lei (*LOI n° 2016-138 du 11 février 2016 relative à la lutte contre le gaspillage alimentaire*) que é referência mundial no combate ao desperdício de alimentos. Sendo muito comum encontrar no lixo dos supermercados pães do dia anterior, pacotes fechados de iogurtes que acabaram de vencer e frutas que, apesar de amassadas, poderiam ser consumidas com segurança, a lei francesa surgiu para ajudar milhares de pessoas que passam fome país ao tomar uma medida simples: obrigar os supermercados a doarem as sobras de alimentos para instituições de caridade. A legislação foi um sucesso e já no primeiro ano aumentou em 22% o número de refeições distribuídas por associações para pessoas carentes.

Diante do exposto e em decorrência da situação atual de calamidade pública, que vem devastando a saúde e a economia do país, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que deverá atuar como um recurso extremamente útil no combate à fome durante a pandemia do novo coronavírus.



Deputado Rafael Motta  
PSB/RN